



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000179/2006-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.807 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente general tintas e vernizes ltda.
Recorrida fazenda nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI.

Relatório:

O presente processo tem como origem o pedido de restituição de IPI, fls. 02 a 07, no valor de R\$ 2.848.075,24 apresentado pelo contribuinte em 31/01/2006 referente ao suposto crédito presumido desse tributo proveniente da aquisição de matérias primas isentas, de alíquota zero e não tributadas do IPI no período de novembro de 2000 a agosto de 2005. Ele ingressou com Pedido de Compensação através de PER/DCOMP de nº 05832.74087.310106.1.3.04-5298, fls. 165 a 184, pretendendo compensar esse suposto crédito com débitos de diversos tributos.

Na decisão de fls. 190 a 193, em 10/02/2006, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Santo André, São Paulo, não reconheceu o direito creditório da interessada em virtude de inexistir previsão legal que ampare o crédito pretendido, bem como, por entender que o pedido deveria ter sido feito por meio eletrônico, e também não homologou o pedido de compensação objeto da DCOMP n.º 05832.74087.310106.1.3.04-5298.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que o creditamento de insumos não onerados seria possível em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, a 2ª Turma de Julgamento, após apreciação da impugnação e demais elementos constantes do processo administrativo, em 27/02/2012, declarou a correção do despacho decisório que não reconheceu o direito creditório da interessada, pois em nenhum momento o requerente pagou o imposto, nas aquisições dos produtos por ele indicadas na instrução do pedido de restituição neste processo, condição necessária para o creditamento do IPI. Entenderam os Respeitáveis Julgadores que não existe previsão legal para a pretensão do requerente, ao contrário, o seu atendimento implicaria em desobedecer a legislação que disciplina a matéria. A Ementa dessa decisão ficou assim redigida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração:01/11/2000 a 31/08/2005 DIREITO A CRÉDITO DE INSUMOS NÃO ONERADOS - IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a matérias primas não oneradas pelo imposto.

Foi enviada intimação para ciência dessa decisão e para cobrança do valor referente ao Pedido de Compensação não homologado no endereço da empresa conforme consta no cadastro do CNPJ, qual seja: Rua Rio Grande do Sul, 325, Jardim Alvorada, Jandira, São Paulo, CEP 066120-220. A intimação retornou com a informação de que o número é inexistente.

Também foi enviada intimação a/c de seu sócio administrador Sr. Moacir Tadeu Gondim, conforme consta do cadastro de CPF, qual seja: Via Acesso João de Goes, 2677, Jardim Alvorada Jandira, São Paulo, CEP 06612-000. A Intimação retornou com a informação de que o número é inexistente.

Também foi publicado Edital intimando o contribuinte dessa decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 238).

Também foi enviada intimação a/c de sócio minoritário Sr. Vicente Martinez Soriano conforme consta dos cadastros do CNPJ e do CPF, qual seja: Rua Samambaia, 438, ap. 91, Saúde, São Paulo, SP, CEP 04136-111.

Em 27/06/2013 o Sr. Vicente Martinez Soriano, através de seu representante, apresenta sua defesa neste processo em resposta à intimação recebida. Em síntese, alega que:

Que a empresa General Tintas e Vernizes Ltda. tem atualmente sua sede na Via de Acesso João de Goes, n. 3001, Jardim Alvorada,

Jandira, SP, e para lá se deve encaminhar as intimações contra a empresa.

Que o sócio administrador é o Sr. Moacir Tadeu Gondim, sócio também da empresa Milflex Industrias Químicas Ltda., que detém 95% do capital votante;

Que foi sócio minoritário para exercer a função técnica de químico e sua atribuição não era a de administrador do empreendimento; que se retirou da sociedade em 17/11/2206.

Que não pode ser responsabilizado pelo que a empresa General Tintas possa ter de pendências tributárias.

Requer que se notifique a empresa General Tintas no endereço por ele indicado e a exclusão do seu nome do cadastro do CNPJ como sócio dessa empresa e não mais ser intimado com relação a pendências dessa empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Verifico que o pedido de restituição de fls. 01 a 10 e a Intimação de fls. 194 (dando ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou o pedido de compensação vinculado) e a Manifestação de Inconformidade de fls. 198 a 205, encaminhadaS à Delegacia de Julgamento, trazem expressamente como endereço do contribuinte: Avenida Industrial, n. 780, Santo André, SP. CEP 09080-500.

A Defesa apresentada pelo Sr. Vicente Martinez Soriano não é propriamente um Recurso Voluntário, uma vez que ele não trata de nenhum dos elementos de mérito da lide. De fato, sua intenção é esclarecer sua desvinculação da empresa em comento e afirmar seu entendimento de que não pode ser considerado responsável pelas pendências eventualmente existentes em nome dessa empresa que ele se afastou em 2006.

Devido à aparente inconsistência de endereços onde se possa notificar o contribuinte, proponho a realização de diligência para a reabertura de prazo para defesa.

Que a Delegacia da Receita Federal de Barueri, SP, providencie intimação da decisão do Acordão 14-36.427 da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, em substituição à Intimação DRF/BRE SEORT n.º 228/2013: (a) no endereço informado pelo peticionário às fls. 01 a 10; (b) no endereço informado à Receita Federal como endereço e sede da pessoa jurídica e endereço eletrônico, se for o caso; e (c) intimação via Edital, caso necessário.